

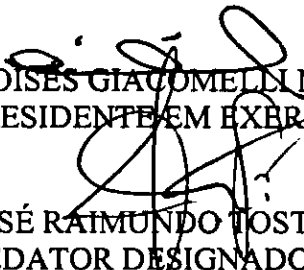


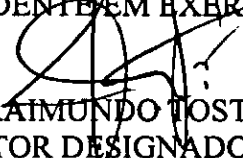
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº	10850.002254/2004-47
Recurso nº	146.155 Voluntário
Matéria	IRPF - Exercícios 2000 a 2002
Resolução nº	102-02.292
Sessão de	17 de agosto de 2006
Recorrente	ANÉSIO SOARES PEREIRA
Recorrida	5ª. TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do Voto Vencedor do Conselheiro José Raimundo Tosta Santos. Vencidos os Conselheiros Naurý Fragoso Tanaka, Antônio José Praga de Souza, Moises Giacomelli Nunes da Silva e Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira (Relator) que anulavam os atos processuais a partir da peça impugnativa.


MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: **05 NOV 2007**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SILVANA MANCINI KARAM e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Relatório

ANÉSIO SOARES PEREIRA recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 5ª. TURMA DA DRJ SÃO PAULO II/SP, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto n.º 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, peço vênica para adotar e transcrever o relatório da decisão recorrida, *verbis*:

"Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 85 e 86, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, anos-calendário 1999, 2000 e 2001, que lhe exige crédito tributário no montante de R\$ 13.866,46, dos quais R\$ 4.772,36 referem-se a imposto, R\$ 6.248,83 correspondem à multa proporcional e R\$ 2.845,27 a juros de mora calculados até 31/08/2004.

De acordo com o Termo de Constatação Fiscal de fls. 81 a 84, a autoridade fiscal verificou os seguintes fatos.:

- Por meio do Termo de Início de Ação Fiscal, o contribuinte foi intimado em 16/06/2003 a apresentar os recibos originais das despesas médicas pleiteadas nas declarações dos anos-calendário 1999, 2000 e 2001 e a comprovar os correspondentes pagamentos, as efetivas prestações dos serviços, os endereços dos consultórios/clínicas referentes aos profissionais Marco Fábio G. Regatieri (1999 no montante de R\$ 7.000,00, 2000 no montante de R\$ 15.000,00) e Sandra Maria Melo Amaral (2001 no montante de R\$ 4.000,00).

- Em resposta às intimações, o contribuinte informou que os pagamentos foram efetuados em dinheiro (...), apresentou os recibos originais em nome de Marco Fábio G. Regatieri e Sandra Maria de Melo Amaral, relativos ao ano-calendário 1999, 2000 e 2001, e informou o endereço onde os serviços foram prestados.

- Em atendimento ao Termo nº 2 – Intimação Fiscal, o contribuinte respondeu em 28/10/2003 que mesmo com a Súmula, os pagamentos a Marco F. Genovez Regatieri foram efetuados e os serviços prestados, tendo como prova seus familiares que presenciaram os serviços. Esclareceu, também, que sempre teve dinheiro guardado em sua residência (reservas) proveniente de seu trabalho como assalariado com vínculo empregatício e que mantém conta bancária apenas para crédito de seu vencimento.

- Foi constatada a existência de Súmulas de Documentação Tributariamente Ineficaz para os profissionais Marco Fábio Genovez Regatieri e Sandra Maria de Melo, quanto aos recibos por eles emitidos, concluindo-se que o contribuinte não utilizou efetivamente os serviços médicos dos citados profissionais, bem como, não foram efetuados os pagamentos referentes às despesas médicas pleiteadas, ficando caracterizado o evidente intuito de fraude.

- Formalizou-se o lançamento do imposto devido por intermédio do Auto de Infração, com multa qualificada, prevista no art. 957 do Decreto 3.000/99, por entender que houve fraude, com a correspondente Representação Fiscal para Fins Penais de acordo com o Decreto 2.730/98 e Portaria SRF 2.752/2001, exceto com as despesas pleiteadas com o Paz Méd Plano de saúde S/C Ltda, nos valores glosados de R\$1.126,92 em 1999, R\$2.384,28 em 2000 e R\$1.279,44 em 2001, que tiveram aplicação de multa de 75%.

DESPESAS MÉDICAS DEDUZIDAS INDEVIDAMENTE:

Fato Gerador	Valor Tributável (R\$)	Multa %
31/12/1999	1.126,92	75,00
31/12/1999	7.000,00	150,00
31/12/2000	2.384,28	75,00

fu

Qe

31/12/2000	15.000,00	150,00
31/12/2001	1.279,44	75,00
31/12/2001	4.000,00	150,00

(...) Cientificado do Auto de Infração em 08/10/2004 (fl. 95) o interessado apresentou em 09/11/2004, por intermédio de seu representante legal, a impugnação de fls. 98 a 121, acompanhada dos documentos de fls. 122 a 143, alegando, que:

Preliminar de nulidade

- Os documentos que demonstrariam as razões pelas quais o Fisco tornou ineficazes os recibos emitidos por Marco Fábio G. Regatieri e Sandra Maria de Melo Amaral não foram juntados por inteiro ao processo, como bem demonstram os documentos de fls. 78 e 80. Há de se dar conhecimento ao contribuinte autuado, por inteiro, de todas as razões que levaram àquela conclusão, para poder se defender. Ao juntar a capa do processo, feriu de morte o princípio constitucional disposto no artigo 5, LV, da CF/88.

- Requer a juntada de cópia por inteiro dos processos nº 10850.001709/2002-45 e 10850.001940/2004-09, dos Atos Declaratórios Executivos nº 88 e 35, reabrindo-lhe prazo para impugnação complementar, sob pena de não o fazendo, se socorrer ao Poder Judiciário, com fulcro no artigo 5º, XXXV da CF/88

- A omissão proposital, como fez o Fisco, de acordo com o princípio constitucional acima, constitui lesão irreparável ao seu direito de defesa.

- A teor da explanação contida no Termo de Constatação Fiscal descrita na impugnação, o imposto está sendo exigido, acrescido de multa e de juros de mora, não porque o serviço não fora prestado, mas porque os contribuintes estão "SUMULADOS", ou seja, estão numa relação emitida pelo Delegado Regional, e portanto, multa-se, pouco importando se o serviço foi prestado ou não, se o pagamento foi feito ou não, desconsiderando os documentos emitidos, o que não é permitido pela legislação fiscal.

- O contribuinte não vislumbrou encontrar, em nenhum ato, em nenhuma norma, a disposição legal para o Delegado Regional Federal Sumular como inidôneos documentos emitidos por pessoa física.

- Não existindo a norma, nulos estão todos os Atos Declaratórios firmados pelo Delegado Regional Federal de São José do Rio Preto, sob pena de se intentar Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica, com pedido de Tutela Antecipada, para nulidade dos atos praticados.

- A Portaria MF 187/93, em que o Delegado se baseou para baixar os Atos Declaratórios, é específica para os atos praticados pela pessoa jurídica e não se presta para idêntica aplicação para a pessoa física.

- Não vinga a hipotética argumentação de que, por analogia, pode ser aplicada tanto para uma (pessoa jurídica) quanto para outra (pessoa física).

- Alega que a legislação é clara e objetiva quando se reporta ao "documento emitido por pessoa jurídica", e enumera as condições.

- Não pode o Delegado Regional baixar o Ato Declaratório subsidiado pelo artigo 227 do Regulamento aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001. Longe de se supor que, dentre as incumbências, está a de emitir para a Pessoa Física o Ato Declaratório determinado pela Portaria MF 187/93, própria da Pessoa Jurídica.

- Requer a nulidade dos Atos Declaratórios nº 88 e 35, do Delegado Regional Tributário de São José do Rio Preto, tornando ineficazes os recibos emitidos pelos profissionais que mencionam, e, por consequência, o restabelecimento da dedução procedida pelo Fisco. De outra forma, não lhe restará outro caminho, senão a nulidade na via judicial.

fm

A

- À época da entrega das declarações da pessoa física, os profissionais, que a Receita hoje diz emitentes de recibos ineficazes, figuram dentre aqueles de situação regular perante o Fisco, quanto ao CPF. Ora, se o profissional é possuidor de CPF com situação regular, não pode, depois, penalizá-lo em decorrência de uma imposição retroativa.

- Não pode o contribuinte ser penalizado em decorrência de fatos praticados em 1999, 2000 e 2001, que o Fisco diz serem inidôneos no ano de 2004 (sem provar, eis que não juntou as razões que levaram à decretação da inidoneidade).

- Entende que a divulgação ocorrida através do Ato Declaratório, só alcança os recibos emitidos a partir da data da publicação, ou seja, quando a notícia se tornou pública. A norma vige a partir da data da sua publicação, e não pode retroagir, exceto em benefício do contribuinte.

- Requer o restabelecimento da dedução procedida, pela inaplicabilidade da norma para o alcance de atos pretéritos.

Do Mérito

- A profissional Sandra Maria de Melo Amaral prestou declaração ao Fisco confirmando a prestação dos serviços e a emissão dos recibos, fato que por si só enseja o cancelamento da infração quanto aos atos declarados pela mesma.

- Os documentos demonstram que se tratam de pagamentos de pequenos valores, os quais foram quitados em dinheiro contado, mediante saques que fazia com cartão de sua conta bancária. Ora, como que se os valores irrisórios dos recibos justificassem a emissão de cheques em pagamento. E só o cheque serviria como prova que não o próprio recibo e a declaração da profissional. (...)

- Sandra M. de Melo Amaral lhe informou que recolheu o carnê-leão sobre os recibos emitidos e procedeu à entrega das declarações de ajuste do exercício de 2001 e vem pagando rigorosamente o parcelamento do débito requerido.

- Em resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 7, Sandra Amaral reconheceu os recibos de sua autoria fornecendo cópias ao fisco.

- Descreve ementa do Acórdão 102-46356 do Conselho de Contribuintes neste sentido.

- Requer a juntada dos expedientes 08.1.07.0-2001-00495-9 e 10850.001940/2004-9, em nome de Sandra Maria de Melo Amaral, porque são imprescindíveis ao julgamento e o restabelecimento dos recibos por ela emitidos..

- Quanto aos recibos emitidos por Marco Fabio Genovez Regatieri, cujos serviços foram efetivamente prestados e pagos em dinheiro pelo seu diminuto valor, foi penalizado por se tratar de pessoa "Sumulada".

- Acontece que não lhe foi dado conhecer as razões da decretação da ineficácia dos recibos emitidos, porque não juntados a contento pelo Fisco, cerceando seu direito de defesa.

- Requer o acolhimento da preliminar de nulidade para, após a juntada do processo 10850.001709/2002-45 e Ato Declaratório 88, apresentar impugnação complementar.

- Requereu junto à instituição bancária, microfilmes da sua conta bancária para demonstração dos saques efetuados.

- Protesta pela juntada dos mesmos em qualquer fase do processo, assim que fornecidos, sob pena de cerceamento ao seu direito de defesa por culpa que não sua.

Da Multa Aplicada




- Solicita o restabelecimento da dedução de despesas médicas e, em pior hipótese, a aplicação da multa de 75% em substituição à multa agravada de 150%, porquanto não comprovada a utilização dos mesmos para redução da base de cálculo com notória má fé.

Dos Juros de Mora

- Ainda que o Órgão Julgador venha a alegar não estar abrangida nos limites de sua competência decidir sobre a inconstitucionalidade ou ilegalidade da lei ou ato normativo da Taxa Selic como base para cálculo dos juros moratórios, protesta, para tornar a matéria preclusa, pela sua inaplicabilidade, porquanto indevida, ilegal e inconstitucional.

Do Conselho de Contribuintes

- O Primeiro Conselho de Contribuintes tem decidido à saciedade pelo restabelecimento de dedução efetuada quando o profissional reconhece pessoalmente a autenticidade do recibo emitido, tal como acontece no presente caso.

- Descreve várias ementas de acórdãos neste sentido.

- Em síntese, requer o acolhimento das preliminares de nulidade levantadas, e, vencido, requer a procedência da impugnação para determinar o restabelecimento das deduções, porquanto devidamente comprovadas e confirmadas pessoalmente por Sandra Maria de Melo Amaral, além do que regularmente declaradas nas suas respectivas declarações anuais de ajuste.

- Protesta, por derradeiro, pela juntada em qualquer fase do processo, dos microfimes que serão fornecidos pela instituição bancária."

A DRJ proferiu o Acórdão nº 11.631 (fls. 148-164), assim ementado:

PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Rejeita-se a preliminar de nulidade do lançamento invocada com base em cerceamento do direito de defesa, porquanto ao contribuinte foi dado tomar conhecimento do inteiro teor das infrações que lhe são imputadas, possibilitando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

GLOSA DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. Mantidas as glosas de despesas médicas, visto que o direito às suas deduções condiciona-se à comprovação da efetividade dos serviços prestados, bem como dos correspondentes pagamentos.

MULTA DE OFÍCIO- APLICABILIDADE. A multa de ofício prevista na legislação de regência é de aplicação obrigatória nos casos de exigência de imposto decorrente de lançamento de ofício, não podendo a autoridade lançadora furtar-se à sua aplicação.

JUROS DE MORA. A apuração do crédito tributário, incluindo a exigência de juros de mora com base na Taxa Selic, decorre de disposições expressas em lei, não podendo as autoridades administrativas de lançamento e de julgamento afastar sua aplicação.

LANÇAMENTO PROCEDENTE"

Aludida decisão foi cientificada em 11/03/2005 (AR de fl. 167), sendo que no recurso voluntário, interposto em 12/04/2005, o contribuinte repisa as alegações da peça impugnativa.

M

B

A unidade da Receita Federal responsável pelo preparo do processo, efetuou o encaminhamento dos autos a este Conselho, em 25/05/2005 (fl. 236), tendo sido verificado atendimento à Instrução Normativa SRF nº 264/2002 (arrolamento de bens).

É o Relatório.

A handwritten signature, possibly of the reporting officer, is written in black ink next to the phrase "É o Relatório."

Voto Vencido

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator.

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

Conforme relatado, a exigência fiscal em litígio está calcada em glosa de despesas médicas, consideradas não realizadas, tendo o contribuinte, segundo a fiscalização, incorrido em evidente intuito de fraude ao pleitear deduções de valores que efetivamente não foram pagos.

Ocorre que as conclusões fiscais estão embasadas na documentação juntada aos processos 10850.001709/2002-45 e 10850.001940/2004-09, a partir do qual foi elaborada Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz”, consoante Atos Declaratórios Executivos nº 88, de 10/07/2002, e nº 35, de 23/08/2004, respectivamente, ambos do Delegado da Receita Federal de São José do Rio Preto (SP).

O recorrente alega, desde a peça impugnativa, que a não juntada do inteiro teor desses processos cerceou seu direito à ampla defesa.

A meu ver, cabe razão ao contribuinte. Não é simplesmente a “Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz”, ou o “Ato Declaratório do DRF”, que autorizam a glosa das despesas e a aplicação da multa qualificada, e sim a documentação probatória dos ilícitos que teriam sido cometidos pelos prestadores de serviço, que compõe tais processos.

Aludida documentação faz parte também do conjunto probatória desta exigência, e realmente deveria estar juntado aos autos, não só para a defesa e conhecimento do contribuinte como também para a formação do convencimento dos julgadores.

Tal juntada (cópias) deveria ter sido promovida pela unidade de preparo na formalização do processo, ou ao menos determinada pelo órgão julgador de primeira instância, reabrindo-se o prazo de impugnação ao contribuinte.

Uma vez que esse procedimento não foi realizado antes do julgamento em primeira instância, não resta outra alternativa: os atos processuais devem ser anulados após da ciência do auto de infração, que foi o último ato regular praticado nos autos, devendo ser juntado cópia da documentação constante dos processos 10850.001709/2002-45 e 10850.001940/2004-09, reabrindo o prazo de impugnação ao contribuinte para que seja proferida também nova decisão de primeira instância.

Diante do exposto, voto no sentido de anular os atos processuais a partir da peça impugnativa.

Sala das Sessões - DF, em 17 de agosto de 2006.



LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA



Voto Vencedor

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Redator designado.

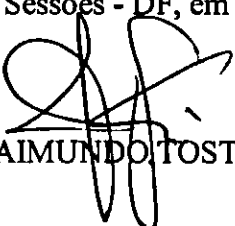
Concordo com o i. Conselheiro relator, que diante do caso concreto, para melhor formar o convencimento deste Colegiado, expressou a necessidade de analisar os autos dos processos de nº 10850.001709/2002-45 e 10.850.001940/2004-09, a partir do qual foi elaborada “Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz”, consoante Atos Declaratórios Executivos de nºs 88 e 35, de 10/07/2002 e 23/08/2004, respectivamente, ambos da Delegacia da Receita Federal de São José do Rio Preto (SP), que tornou inidôneos os recibos emitidos pelo odontólogo Marco Fabio Genovez Regatieri (CPF nº 065.040.878-06) e pela Psicóloga Sandra Maria de Melo Amaral (CPF nº 080.736.368-59), utilizados pelo autuado para dedução da base de cálculo do IRPF, em suas declarações de rendimentos.

Divirjo da conclusão do voto do i. Conselheiro relator, que propõe a anulação dos atos processuais a partir da ciência do auto de infração. Parece-me evidente que não houve cerceamento do direito de defesa, já que os processos 10850.001709/2002-45 e 10.850.001940/2004-09 estão disponíveis na DRF São José do Rio Preto/SP (mesma delegacia do domicílio fiscal do autuado), para vista a todos os contribuintes alcançados pelos seus efeitos, conforme consta às fls. 78 e 80 deste processo. Este colegiado, que não tem acesso aos referidos processos, pode e deve requerer todas as medidas necessárias à formação do seu convencimento.

Com efeito, o Termo de Constatação Fiscal, às fls. 81/84, informa que as glosas das despesas médicas decorrem das Súmulas que concluíram estar devidamente provada a inidoneidade de todos os recibos emitidos pelos profissionais acima mencionados, nos períodos abrangidos pela fiscalização. Neste diapasão, e diante das circunstâncias narradas no referido Termo de Constatação Fiscal, entendo que o julgamento deve ser convertido em diligência, a fim de que fotocópia integral dos processos nºs 10850.001709/2002-45 e 10.850.001940/2004-09 sejam anexadas a este processo.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de agosto de 2006.


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS

